

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2015

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Manato, intenciona alterar a lei que proíbe alteração do modelo de uniforme escolar antes do transcurso de cinco anos, de modo a neles incluir a inscrição do tipo sanguíneo e fator RH do aluno. Permite ainda que o nome do estabelecimento escolar seja gravado no uniforme e prevê 180 (cento e oitenta) dias para adaptação das unidades escolares ao disposto na nova lei.

O proponente assim justifica seu projeto: “*Entendemos que tal medida auxiliaria para o rápido auxílio em situações de urgência e emergência.*”

A proposição foi apresentada na Câmara em 5/8/2005 e a Mesa Diretora a enviou às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme dispõe o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, na qual deu entrada em 23/09/2015, não foram oferecidas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à Câmara dos Deputados, para análise e emissão de Parecer, este interessante projeto de lei, que pretende incluir obrigatoriamente, no uniforme escolar de cada aluno do ensino fundamental, informação complementar da maior importância: a especificação do fator RH e do tipo sanguíneo no sistema ABO do estudante.

De fato, as crianças e os jovens escolares, naturalmente ativos e tendo que se deslocar em suas cidades diariamente para o ir e vir educacional, estão sujeitos a inúmeras ocorrências que podem lhes obrigar a um atendimento emergencial, seja dentro da escola, em casa, seja em postos de saúde ou hospitais. E entre as informações relevantes que têm de ser providenciadas de pronto está a da tipagem sanguínea, crucial para aqueles casos que demandem transfusão, para os eventos de grande perda sanguínea, para as situações de violência urbana que afetam particularmente a população masculina jovem e mais despossuída ou mesmo para o fechamento de certos diagnósticos, em situações de ocorrência de mal súbito, de origem desconhecida. Atropelamentos e acidentes de trânsito também acometem frequentemente pessoas nessa faixa etária estudantil, com consequências desastrosas, dada a usual fragilidade corporal desse contingente humano.

Sabe-se que a descoberta paulatina dos tipos sanguíneos teve impacto significativo na medicina, pois antes disso, os pacientes com frequência enfrentavam agravamento de seu quadro patológico devido ao desconhecimento das incompatibilidades entre tipos ou fatores ligados ao sangue, não raro podendo ir até a óbito por esta razão.

Portanto, não há, no nosso entendimento, qualquer dúvida sobre o mérito desta proposição, que, em última análise, preocupa-se em assegurar boas condições de restauração da saúde para o alunado da educação básica nacional que possa se encontrar em situações de urgência ou emergência, a partir da adoção de medida simples, de baixo custo e de efeito universal e garantido, independentemente da posição socioeconômica do estudante.

Somos, assim, **pela aprovação do projeto de lei** nº 2.509/2015, que *Altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares*, aprimorado por **emenda** que oferecemos e que visa permitir a rápida identificação da escola pública ou privada de origem do aluno, informação esta igualmente fundamental, inclusive para contatos emergenciais com o estabelecimento escolar e, daí, com a família.

Por fim, solicito de meus Pares da Comissão de Educação o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2015

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“O § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 1º Além da inscrição obrigatória do tipo sanguíneo e do fator RH, o uniforme escolar conterá, inscritos no tecido, somente o nome do estabelecimento escolar e sua vinculação federativa (a União, o Estado ou o Município), se público, ou o escudo do colégio, se privado.” (NR)

Comissão, em de de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator